



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031295-25.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante MAICON DOUGLAS CAMPOS XAVIER PEDROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8189

Embargos de declaração: 1031295-25.2023.8.26.0554/50001

Embargante: Maicon Douglas Campos Xavier

Embargada: Banco Itaú Unibanco Holding S/A

Origem: Comarca de Santo André 7ª Vara Cível

MM. Juiz: Márcio Bonetti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 260/268) que proveu parcialmente a apelação interposta pelo embargante.

O embargante alega omissão quanto à devolução dos valores pagos; erro material na distribuição dos ônus sucumbenciais, sendo devidos 50% para cada parte; contradição ao reconhecer a incidência de juros capitalizados diariamente, mas deixar de descaracterizar a mora.

Ausentes contrarrazões (p. 18).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a

omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao fundamentar a inexistência da efetiva capitalização diária dos juros:

"Ainda que esteja inserto no item "3" do contrato que o valor total financiado seria acrescido dos juros remuneratórios capitalizados diariamente (p.64), o requerido não comprovou que a instituição financeira teria utilizado tal metodologia no cálculo das parcelas do financiamento.

Ademais, nas condições específicas de operação de crédito direto ao consumidor há previsão expressa de incidência de taxa de juros mensal (2,04%) e anual (27,42%), com valor fixo das prestações em R\$ 794,96 (p. 63, especificamente); e, caso houvesse a capitalização diária de juros, o valor das parcelas mensais seriam variáveis de acordo com o número de dias contidos em cada mês, observado que na planilha de débito apresentada pelo banco na inicial está indicado o mesmo valor de parcela para todos os meses (p. 73/74).

Sem a comprovação de que a instituição financeira tenha se valido da capitalização diária de juros no cálculo das prestações, eventual falta de informação acerca da taxa diária prevista em contrato não implica em ilegalidade."

No tocante à descaracterização da mora e a devolução de valores, também constou do julgado:

"Todavia, a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (Tema 972, do Superior Tribunal de Justiça), observado que não houve propositura de reconvenção. "

A questão foi reforçada na parte dispositiva do julgado: **"... recurso para reconhecer a cobrança indevida do seguro prestamista e da tarifa de "avaliação do bem", todavia, sem descaracterizar a mora, conforme fundamentação, observado que não houve pedido reconvenicional."**

Embora não tenha sido expreso, o embargado sucumbiu em parte mínima, aplicando-se a regra prevista no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo fundamento para distribuição dos ônus sucumbenciais.

Assim, constata-se que o objetivo do embargante é obter novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator